PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010362-29.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ELIEL DE JESUS SILVA Advogado (s): RAMON RIBEIRO BRAGA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006)— ACOLHIMENTO — CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, que julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e absolveu Eliel de Jesus Silva, forte no art. 386, VII, do CP. 2. Pleito de Condenação — Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, de forma contundente, através das provas produzidas à luz da ampla defesa e do contraditório, deve-se dar provimento ao recurso, para condenar Eliel de Jesus Silva pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006). 3. Dosimetria da Pena —  $1^{\circ}$  fase: Acolhida a pretensão ministerial e valorada negativamente a quantidade de droga, porquanto foram apreendidos em poder do Acusado 283,13g (duzentos e oitenta e três gramas e treze centigramas) de "maconha", distribuídas em 11 (onze) trouxinhas envoltas em saco plástica e meio tablete. Pena-base fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. 2º fase: Ausentes agravantes. Reconhecida a atenuante da menoridade relativa (art. 65. I. do CP). Pena intermediária fixada em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3º fase: Ausentes causas de aumento. Reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), reduzida a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), considerando a quantidade de substância ilícita, além da apreensão de uma balança de precisão e embalagens plásticas. Réu definitivamente condenado à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8010362-29.2021.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, tendo como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e Apelado Eliel de Jesus Silva. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010362-29.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ELIEL DE JESUS SILVA Advogado (s): RAMON RIBEIRO BRAGA ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, que julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e absolveu Eliel de Jesus Silva, forte no art. 386, VII, do CP. Nas razões recursais, requer o Parquet a condenação do Acusado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sustentando que o conjunto probatório demonstra a materialidade e autoria delitivas. Além disso, argui que a

quantidade de drogas apreendidas não é pequena e evidencia o potencial alcance de uma quantidade considerável de consumidores, devendo tal fator ser sopesado, comportando, inclusive, exasperação da pena acima do mínimo legal (ID 55008223). Em sede de contrarrazões, o Recorrido pleiteia o não provimento do apelo, refutando os argumentos ministeriais (ID 55008232). Instada, a douta Procuradoria de Justiça apresentou opinativo, pugnando pelo conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença vergastada e condenar o apelado nas penas do artigo pleiteado (ID 55623504). Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor, É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010362-29.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ELIEL DE JESUS SILVA Advogado (s): RAMON RIBEIRO BRAGA ALB/03 VOTO I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade. II — DO MÉRITO. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Eliel de Jesus Silva, imputandolhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, narrando os seguintes fatos: "[...] Conforme consta do Inquérito Policial anexo, no dia 12 de julho de 2021, por volta das 21h15min, na Rua E, bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, o denunciado trazia consigo 11 (onze) porções e meio tablete da substância entorpecente maconha, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, além de 01 (uma) balança digital, diversas embalagens plásticas e R\$ 535,00 (guinhentos e trinta e cinco reais) em espécie (depoimentos fls. 3 e 6; auto de exibição e apreensão fl. 05; laudo de constatação maconha fl. 11 do IP). De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, a quarnição da Polícia Militar se encontrava de serviço na viatura de prefixo 5505, quando, no endereço supracitado, efetuaram abordagem pessoal no denunciado, que caminhava pela via pública, e encontrando em sua posse, dentro de uma sacola plástica que ele carregava consigo, a droga, a balança digital, as embalagens plásticas e o valor supramencionado. O entorpecente tratava-se da substância análoga à maconha, totalizando a massa bruta de 283,13g (duzentos e oitenta e três gramas e treze centigramas), distribuída em 11 (onze) trouxinhas envoltas em saco plástico e meio tablete, o que, somando ao fato de ter sido encontrado os apetrechos (a balanca digital e as diversas embalagens plásticas) e o valor em espécie de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), demonstraram que a droga se destinava ao comércio ilícito e não ao consumo pessoal. [...]." (ID 55007242). Após a regular instrução processual, o Juízo a quo absolveu o Acusado, forte no art. 386, VII, do CPP, por entender que "o elemento subjetivo do tipo penal, consistente no dolo, não ficou suficientemente demonstrado, tendo em vista a fragilidade das provas apresentadas pela acusação" (ID 5508218). Da análise detida do feito, constata-se a existência de elementos robustos a autorizar a formação de um juízo de convicção em torno da responsabilidade criminal do Apelante quanto a prática do delito de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. A materialidade delitiva está devidamente demonstrada através do auto de prisão em flagrante (ID 55007243 - fl. 03), auto de exibição e apreensão (ID 55007243 - fl. 06), laudos de constatação e definitivo (ID 55007243 - fl. 12 e ID 55008204 fl. 01, respectivamente), boletim de ocorrência (ID 55007243 - fls. 17/19). Quanto a autoria delitiva, importa transcrever trechos da prova

oral produzida, para fins de análise do pleito recursal. O PM Wanderley Cajado dos Santos, o qual se apresentou como condutor na Delegacia de Polícia, ao ser ouvido em juízo, narrou a diligência de forma precisa, esclarecendo que: [...] estavam fazendo rondas, quando perceberam que uma pessoa visualizou a viatura e tentou se evadir pulando o muro, em um terreno baldio; que o alcançaram e ele estava com uma sacola na mão; que na sacola havia 11 porções de maconha e um pedaço maior, meio tablete; que o réu tinha uma quantia em dinheiro, mais de quinhentos reais, uma balança de precisão e algumas embalagens para droga também; que tudo estava dentro da sacola, só o dinheiro que estava no bolso do réu; que o réu estava só; que ninguém se aproximou durante a abordagem; que foram direto para a Delegacia, não passaram na casa do réu; que a guarnição não foi na casa do réu. (Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). O Policial Militar Anderson Maciel, efetivamente, não recordou da diligência em juízo (PJe Mídias). Todavia, este fato em nada mácula o arcabouço probatório sendo, em verdade, compreensível o esquecimento, haja vista o lapso temporal decorrido entre o dia dos fatos (12.07.2021) e a data da audiência de instrução e julgamento (03.11.2022), aliado, ainda, ao elevado número de diligências, pelo mesmo delito. Lado outro, a genitora do Acusado, Maria Lúcia de Jesus, prestou declarações em juízo, afirmando que a diligência ocorreu dentro do seu domicílio, tendo o filho sofrido violência policial: [...] Que presenciou os fatos narrados na denúncia na sua casa: que por volta de 21h/21h40min, estava deitada no quarto, ouviu um barulho estranho no quintal e quando abriu a janela do quarto, se deparou com um policial apontando a arma na sua cara; que perguntou "o que é isso? Pelo amor de Deus!"; que não lhe responderam nada, foram logo invadindo, empurrando a porta da sala, procurando coisas nos guartos, inclusive no seu; que eles se dividiram em duplas e, não tendo encontrado nada no seu quarto, do da sua filha de 14 anos e nem do seu outro filho, caminharam e encontraram o quarto do réu; que o réu também estava deitado e acredita que ele estava jogando videogame; que lhe acuaram na porta e não a deixaram ir para o quarto do réu; que ouvia o barulho, som e movimentos; que bateram muito no réu; que não vai dizer se encontraram alguma coisa, porque não viu, mas acredita que não; que o que sabe é que eles pegaram dinheiro mesmo, no valor relatado; que esse valor é do grupo do SENAI, que o réu estava de jovem aprendiz; que o réu tinha recebido; que, inclusive, o réu iria lhe dar esse dinheiro que era para pagar a pensão do filho dele e comprar mais alguma coisa para ele; que os policiais bateram muito no réu, sem contar a bagunça que fizeram; que afirma que os policiais não pegaram o réu na rua coisa nenhuma; que volta a afirmar que invadiram a sua residência, inclusive ocasionando a perda de algumas coisas em casa, pelo fato de chegarem quebrando tudo; que também, roubaram o dinheiro do seu outro filho, que estava dentro da bíblia; que era um dinheiro que tinha compromisso, dinheiro certo de coisas de trabalho mesmo, não era nada de errado; que é isso que tem para dizer; que volta a afirmar que é mentira o que estão dizendo, que não pegaram seu filho com balança, nem com nada, levaram foi ele para um lugar, para uma casa; que quando chegou no DISEP, não tinham chegado ainda com ele; que segundo seu filho falou, levaram ele para outro lugar e o torturaram ainda mais lá, além de forjaram essas drogas e essa balança; [...] que acredita que a polícia não tinha motivo para entrar na casa, primeiro porque não tinham nenhum mandado, segundo pelo horário e também porque quando eles entraram, não informou nada, já vieram com tudo, derrubando tudo; que não informaram nada, nem o que estava acontecendo; [...] que sabe que o filho

foi torturado, porque ouvia os gritos dele; que não sabe se tinha marcas no corpo do filho, por conta que eles a deixaram sentada e não permitiram que levantasse para nada, mas como estava em casa, percebia que eles estavam batendo e o filho gritando; que a filha menor também estava em casa [...]. (Íntegra das declarações disponível na plataforma PJe Mídias). O Réu, de igual modo, sustentou que: [...] Na data relatada na denúncia foi conduzido para a Delegacia de Polícia; que estava em casa, jogando videogame, quando, de repetente, eles invadiram com tudo em casa, já chegaram espancando, pegaram R\$ 575,00 que era do SENAI; que comecaram a te espancar no carro, entregar coisa que não sabia, começaram a lhe bater; que depois o levaram para o mato, querendo que desse coisas que não tinha; que o torturaram, jogaram spray de pimenta no seu rosto e colocaram saco também; que ficaram entre 20 a 30 minutos fazendo isso; que depois o levaram para uma casa, para tentar tomar banho; que ficou uns 15 minutos só passando shampoo no rosto para sair o spray de pimenta, pois não estava aguentando mais, estava ficando quase cego; que depois que tomou banho, os policiais lhe deram outra roupa e o levaram para o DISEP; que quando chegou lá, não tinha apenas o seu dinheiro do SENAI, tinha mais coisas que eles forjaram; que no quarto só tinha o dinheiro, que já ia entregar para a mãe; que a balança de precisão e a droga nada sabe dizer; que foi preso 3 vezes do ano passado para cá; que foi preso em julho de 2021, maio de 2022 e em outubro 2022; [...] que teve uma namorada envolvida com o tráfico de drogas; que os policiais invadiram sua casa, porque pegaram uma foto sua com a namorada; que acharam umas coisas com ela e vieram até ele, por conta disso; que a namorada foi presa no mesmo dia que o interrogando e o nome dela era Alana. [...]. (Íntegra do interrogatório disponível na plataforma PJe Mídias). Vê-se, pois, que existem duas versões nos fólios acerca da diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante. A primeira, a dos agentes públicos, os quais, diferente do quanto alegado pela Defesa, foram convergentes com o quanto asseverado na fase investigatória, e estão corroborados nos fólios, especialmente pelo auto de exibição e apreensão (ID 55007243 — fl. 06), boletim de ocorrência (ID 55007243 - fls. 17/19) e laudos periciais (ID 55007243 - fl. 12 e ID 55008204 — fl. 01), que atestam a apreensão de 283,13g (duzentos e oitenta e três gramas e treze centigramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha" ( $\Delta$ -9-tetrahidrocanabinol - THC)[1], distribuídas em 11 (onze) trouxinhas envoltas em saco plástico e meio tablete, além de uma balança de precisão, embalagens plásticas, e a quantia de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) em espécie, em poder do Acusado, em via pública. A segunda, a tese destacada pelo Denunciado, no sentido de que os Policiais Militares adentraram abruptamente à sua residência, não encontraram nada de ilícito, mas o conduziram a uma casa, onde foi torturado. Após, os agentes permitiram que tomasse banho, lhe entregaram outra roupa e apresentaram objetos e entorpecentes na Delegacia que não eram de sua propriedade. Todas essas ações teriam ocorrido em razão de ter uma namorada envolvida com o tráfico de drogas. Com efeito, apesar de a versão apresentada pelo Réu estar em consonância com as declarações da genitora dele, à luz do conjunto probatório, mostram-se isoladas e inverossímeis. Isso porque, embora o Acusado estivesse acompanhado na Delegacia pela Bela. Andressa de Alcântara Dantas — OAB/BA 58.068, naquela oportunidade nada informou à autoridade policial acerca da suposta violência sofrida, tendo, apenas, se reservado ao direito de permanecer em silêncio. Outrossim, na defesa prévia, a Defensoria Pública também não noticiou possível violência policial e arrolou três testemunhas (Andressa

Souza Silva, Luzinete Alves Souza e Natally Teixeira Novais Paz), não constando o nome da genitora do Acusado naquele rol (ID 55007253). Posteriormente, quando constituído novo Advogado, é que fora pleiteada a substituição das testemunhas arroladas por Maria Lúcia de Jesus (ID 55007263). Além disso, apesar de o Periciando ter afirmado que foi agredido durante a abordagem policial, no Laudo de Exame de Lesões Corporais não foram evidenciadas lesões (ID 55008204 — fls. 02/04). De mais a mais, a namorada do Réu, que teoricamente é envolvida com o comércio ilícito de drogas, não foi arrolada como testemunha, tampouco fora acostado aos fólios o auto de prisão em flagrante ou o número da ação penal que ela responde por ter, supostamente, sido flagranteada na mesma data que o namorado. Portanto, descurou-se a Defesa de comprovar o quanto alegado, na forma do art. 156, do CPP. Nessa senda, a meu sentir, as declarações da mãe do Acusado e o interrogatório dele não são capazes de rechaçar os depoimentos dos policiais militares, os quais possuem fé pública e gozam da presunção juris tantum de legitimidade nas suas atuações. Válido destacar que, diferente do quanto alegado pela Defesa, em juízo, a testemunha Wanderley Cajado dos Santos não acrescentou uma versão completamente diferente daquela narrada na fase investigatória, porquanto, constou no Boletim de Ocorrência a informação que o Réu, ao avistar a quarnicão, tentou empreender fuga (ID 55007243 - fls. 17/19). Saliente-se, ainda, que os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022 grifos nossos). Por outro lado, sabe-se que para a caracterização do crime de tráfico não é necessário que o agente seja flagrado comercializando a substância ilícita, basta tão somente que ele realize uma das 18 (dezoito) condutas, previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo que a conduta dos Réus em "trazer consigo" drogas, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se amolda ao tipo penal em debate. Nessas circunstâncias, conquanto o Acusado negue a prática delitiva, as provas colacionadas aos fólios formam um todo harmônico, sendo afastada, portanto, a hipótese de absolvição por insuficiência probatória. Por tais razões, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar o Réu Eliel de Jesus Silva pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), e, seguindo as diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Analisando as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, verifica-se que a conduta do Réu é reprovável, contudo, não transborda, a culpabilidade, dos elementos relativos ao tipo penal em apreço. Não registra antecedentes criminais; inexistem elementos nos autos para sopesar a conduta social; a

personalidade do imputado não restou delimitada, não havendo estudo técnico a esse respeito ou mesmo elemento capaz de subsidiar tal valoração; os motivos são inerentes ao delito; as circunstâncias do crime não fogem à espécie delitiva; consequências do crime foram normais à espécie, não há o que se valorar quanto ao comportamento da vítima, já que se trata de crime cuja vítima é a própria coletividade. Lado outro, a quantidade de droga deve ser sopesada em desfavor do Recorrido, em observância ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/06, porquanto foram apreendidos em poder dele 283,13g (duzentos e oitenta e três gramas e treze centigramas) de "maconha", distribuídas em 11 (onze) trouxinhas envoltas em saco plástico e meio tablete. À vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem agravantes. Todavia, deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), de modo que resulta a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira etapa, ausentes causas de aumento. Na esteira do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena, nos delitos de tráfico de drogas, pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, devendo o acusado preencher todos os requisitos de forma cumulativa, sendo a razão de ser dessa minorante justamente punir com menor rigor o traficante ocasional, aquele que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida. In casu, apesar de o Réu responder a outras ações penais, é primário e não possui antecedentes criminais. Assim, à luz da atual jurisprudência do Tribunal da Cidadania (Resp 1977027/PR e Resp 1977180/ PR), deve ser reconhecida a supramencionada causa de diminuição de pena. Contudo, para a modulação da fração, podem ser observadas as circunstâncias da prisão. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/6 DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E SIGNIFICANTE QUANTIDADE DE DROGA. REFORMATION IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento reiterado no sentido de que a apreensão de apetrechos no contexto da traficância evidencia a maior familiaridade ou mesmo a dedicação à prática criminosa. Além da significante quantidade de droga (70g de crack e 147g de cocaína), foi também apreendida balanca de precisão empregada para o fracionamento dos entorpecentes e venda a varejo. Logo, não há falar em falta de fundamentação para aplicação da minorante no patamar mínimo. 2. Descabe falar em reformatio in pejus, vez que não foi acrescida fundamentação ao acórdão proferido na origem. Na hipótese, a decisão impugnada apenas especificou quais eram as circunstâncias do delito que já haviam sido reconhecidas no corpo da sentença e que estariam aptas justificar a modulação da minorante do tráfico privilegiado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no HC: 727668 RS 2022/0063774-6, Data de Julgamento: 19/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/12/2022 — grifos nossos). Deste modo, considerando a quantidade de droga, aliada a apreensão de petrechos (balança de precisão e embalagens plásticas), promovo a redução da pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando-a em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de reclusão. Em observância aos critérios utilizados para aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do

salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. O Réu deve iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3ºdo Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos e concessão de sursis, pelo não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Substantivo Penal. Por derradeiro, considerando que o Réu respondeu a este processo em liberdade e que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Devem ser adotadas, na origem, as providências legais e administrativas decorrentes da condenação, após seu trânsito em julgado. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Apelo do Ministério Público, para condenar Eliel de Jesus Silva pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. Sala das Sessões, de de 2024. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTICA [1] Trata-se de um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa L., substância de uso proscrito no Brasil, relacionada na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.